



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.925961/2012-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.010 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CMB CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

O processo versa sobre declarações de compensações eletrônicas (DCOMP), vide fls. 384 a 419, pelas quais a recorrente pretendeu extinguir débitos próprios, utilizando, para tanto, créditos decorrentes de pagamentos atinentes ao PIS/PASEP, supostamente feitos em valores superiores aos devidos, pois seguiram as normas inscritas nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2449, ambos de 1998.

Consta dos autos que a recorrente conseguiu o afastamento dos referidos instrumentos legais por meio de decisão definitiva, tendo a decisão afirmado o direito à utilização dos créditos de PIS em procedimentos de compensação.

Em análise às declarações de compensação transmitidas, foi exarado despacho decisório à fl. 383, reconhecendo parcialmente o direito creditório do contribuinte, tendo, então, sido homologada parcialmente a DCOMP nº. 25723.51003.090909.1.7.54-2750, restando não homologadas as demais declarações de compensação, cujos supostos créditos eram decorrentes dos aludidos pagamentos a maior de PIS.

Em sede de impugnação (manifestação de inconformidade), a recorrente contestou da seguinte forma a decisão recorrida:

A ora manifestante, CMB CONSTRUTORA LTDA., ajuizou a ação nº 1999.38.00.035960-9, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte- MG, requerendo a restituição do PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como a restituição do PIS recolhido na forma da MP 1.212/95.

Quando da prolação da sentença no referido processo, o MM. Juiz de primeira instância entendeu por bem deferir parte dos pedidos da CMB CONSTRUTORA LTDA., ou seja, deferir somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para o PIS, calculada nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de as autoras compensarem os valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para o PIS, calculada nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma exação e com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, limitado o indébito aos valores representados pelos comprovantes de arrecadação apresentados nos autos, cujos originais devem ficar à disposição da Fazenda Nacional" (grifamos e negritamos)

Diante do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas na referida ação, a CMB CONSTRUTORA LTDA. apresentou toda a documentação necessária ao deferimento da compensação de seus créditos referentes ao PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, no período de JULHO/88 a SETEMBRO/95, conforme planilhas anexadas às fls. 20/22 e DARFs juntados às fls. 24/56 dos autos processo judicial 1999.38.00.035960-9, cuja cópia integral está sendo juntada à esta manifestação.

Em 05/03/2008, esta Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, proferiu a seguinte decisão:

"1. Trata-se o presente processo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, protocolado nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, em 26 de fevereiro de 2008.

2. O interessado apresentou a documentação de fls. 01 a 10, e alega, em síntese, que é detentor do Direito Creditório de PIS no valor de R\$ 32.935,01 (doc. de fl. 01), tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1999.38.00.035960-9/MG, transitada em julgado em 29 de novembro de 2006, que lhe declarou o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS recolhidos nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre julho/88 e setembro/95, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.(...)

5. O interessado comprovou todas as exigências contidas no citado dispositivo (IN 600/2005), com vista a demonstrar ser detentor de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pelo qual defiro o presente pedido.

6. Esclareça-se que esse deferimento, necessariamente, não implica na homologação da compensação.

7. Após ciência deste despacho decisão interessa, envie-se este processo a DRF/BHE/Seort/Eqrestpj, para as devidas providências." (grifamos e negritamos)

Em novembro de 2012, esta Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil, enviou uma carta intimando a CMB CONSTRUTORA LTDA. a apresentar alguns documentos, o que foi prontamente atendido em 05/12/2012, conforme cópias em anexo.

Contudo, em 18/01/2013, a CMB CONSTRUTORA LTDA. recebeu uma correspondência, onde, de forma totalmente equivocada, sem qualquer fundamentação ou apontamento plausível e indo de encontro à decisão judicial transitada em julgado, a Auditora Fiscal, Sra. Regina Célia Batista Cordeiro, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 25723.51003.090909.1.7.54-2750, e não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 40884.290931.070409.1.3.54-3737, 22467.32542.201108.1.3.54-7292, 32449.10171.230109.1.3.54-4067, 34978.11427.191208.1.3.54-1663, 16911.68125.240409.1.3.54-7648, 01223.39811.090909.1.7.54-2936.

Ora ilmo. Delegado, como se pode constatar na documentação em anexo, em total consonância com às decisões transitadas em julgado no processo judicial 1999.38.00.035960-9, a CMB CONSTRUTORA LTDA. requereu a compensação de seus créditos referentes ao PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, no período de JULHO/88 a SETEMBRO/95, comprovados pelos DARFs juntados às fls. 24/56 dos autos do referido processo judicial, o que demonstra a total desobediência da decisão, ora

contestada, a uma decisão judicial transitada em julgado, devendo a mesma ser reformada, homologando integralmente a compensação dos créditos da manifestante, sendo esta uma questão de LEGALIDADE, DIREITO e JUSTIÇA.

A 16ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão, negando provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/09/1990 a 30/09/1995 DCOMP. Créditos de PIS. Ação Judicial.

Correto o Despacho Decisório que apurou o direito creditório em estrita conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, homologou em parte as declarações de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reforçando alguns argumentos apresentados em sua impugnação, tendo juntado demonstrativo onde compara sua apuração do crédito de PIS com aquela apuração feita pela RFB, e contestando os argumentos da decisão recorrida, conforme excertos reproduzidos a seguir:

Contudo, mais uma vez de forma equivocada, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob as alegações:

- 1) De que “A Contribuinte limitou a alegar que a decisão teria desrespeitado decisão judicial transitada em julgado sem, contudo apontar em que consistiria este desrespeito” (fl 447 do Despacho)
Ora o que se estava atacando na manifestação de inconformidade não é a presença ou não de Darf,s, períodos de pagamento ou qualquer outro fato novo. O que a Contribuinte informou é que existe uma Sentença Judicial já transitada, que existe uma manifestação de 05/03/2008, da Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat onde foi aprovado o valor a ser compensado. Não pode agora a SRFB vir revisar uma sentença judicial visto que a mesma não se manifestou na correta ocasião – ou seja dentro do processo Judicial. Extrapola a competência da DRF alterar valores e decisões definidas Judicialmente;
- 2) De que da mesma forma, na folha 449 manifesta-se a SRF sobre “valores” levantados nos sistemas da Receita de 1990,1992,1993,1994 e 1995....para embasar o indeferimento. Novamente está a SRF a tentar alterar e interferir em processo já julgado, revendo valores já discutidos em Juízo e decorridos mais de 15 anos desde seu fato gerador.
- 3) De que a recorrente “não incluiu entre os débitos os valores do PIS-Reptique relativos aos anos calendário 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo esta as diferenças entre os créditos apurados”, contudo, este fato não corresponde com a realidade, tendo em vista que a diferença se deu porque, equivocadamente, a decisão que não homologou o créditos não considerou os créditos dos DARFs pagos referentes ao período de apuração compreendidos entre SETEMBRO/1990 à MARÇO/1993 e ABRIL/1995 à OUTUBRO/1995, ou seja, contrariou as

decisões transitadas em julgado no processo judicial 1999.38.00.035960-9, conforme demonstram os documentos em anexo, e as planilhas abaixo, vejamos:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O presente litígio se resume à divergência concernente à apuração dos créditos de PIS, reconhecidos judicialmente, e utilizados, como visto, em diversas declarações de compensação, as quais foram não homologadas.

Segundo o acórdão recorrido, o Despacho Decisório que apurou o direito creditório está em estrita conformidade com decisão judicial, tendo considerado, de forma correta, os débitos e créditos do PIS do período abrangido pela decisão.

A decisão recorrida assinala, ainda, que a determinação do indébito, segundo consta da sentença, deveria levar em conta apenas os comprovantes de arrecadação (DARF) carreados aos autos e que a diferença entre os cálculos da recorrente e aquele realizado pela RFB deveria estar no fato de que a apuração da autoridade fiscal levou em consideração débitos do PIS/Repique relativos aos anos de 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995, não considerados pela recorrente.

Por sua vez, em Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que a divergência entre seus cálculos e aqueles realizados pelo Fisco não está na consideração dos débitos de PIS/Repique, mas no fato de que o despacho decisório da RFB não levou em consideração os créditos dos DARF's atinentes aos períodos e apuração compreendidos entre setembro de 1990 a março de 1993, e entre abril de 1995 a outubro de 1995.

Compulsando o demonstrativo de apuração dos créditos - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO às fls. 334/335 -, base do despacho decisório da RFB para a não homologação das declarações de compensação ora analisadas, verifica-se que não tem razão a recorrente quando afirma que a autoridade administrativa deixou de considerar, em seus cálculos, os DARF's compreendidos entre setembro de 1990 a março de 1993, e entre abril de 1995 a outubro de 1995.

Analisando o referido demonstrativo, verifica-se que a apuração ali encetada compreende o período de setembro de 1990 a outubro de 1995. Entretanto, observa-se que a apuração não levou em consideração os recolhimentos de PIS dos períodos de outubro a dezembro de 2002. Tais períodos deveriam ser considerados, ao menos *prima facie*, na apuração fiscal, tendo em vista que os documentos de arrecadação às fls. 43/44, relativos aos períodos de outubro a dezembro de 2002.

Comparando o demonstrativo de apuração elaborado pela autoridade fiscal e aquele apresentado pela recorrente, às fls. 492 a 494, percebe-se que há outras divergências nos cálculos de créditos. Tomando o período de outubro de 1991, por exemplo, constata-se que o valor recolhido apurado pela fiscalização foi de Cr\$ 53.259,58, enquanto que o valor apurado pela recorrente totalizou Cr\$ 63.340,77. Em outro exemplo, tomando o período de apuração de

setembro de 1992, observa-se que a fiscalização considerou recolhimento de Cr\$ 330.239,14, enquanto que a planilha da recorrente traz um valor de Cr\$ 457.122,37.

Divergência também pode ser vista na apuração atinente ao período de 06/1993, no qual os cálculos da recorrente faz constar recolhimento de Cr\$ 1.889.423,22, concordando com o DARF à fl. 47, enquanto que o demonstrativo fiscal apresenta o valor de Cr\$ 6.500.183,46.

Observe-se, ainda, que o demonstrativo da recorrente levou em consideração os débitos de PIS/Repique considerados pela fiscalização, mas, ainda assim, há considerável discrepância entre as apurações do Fisco e da recorrente.

Em face das divergências apontadas e levando em consideração que a recorrente apresentou documentos robustos a fim de demonstrar seu pleito, à luz do princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Confrontar as apurações realizadas pela recorrente (fls. 492 a 494) e pela autoridade fiscal (fls. 334/335), em face dos documentos de arrecadação às fls. 30 a 62, da decisão judicial e dos índices de correção nela fixados, identificando eventuais erros na apuração realizada pelo fisco e pela recorrente - por exemplo: qual a razão da apuração fiscal não ter considerado os recolhimentos dos períodos de outubro a dezembro de 2002? Os documentos de arrecadação não foram confirmados no sistema?
2. No caso de apuração fiscal incorreta, realizar nova apuração dos créditos da recorrente, levando em consideração os critérios e índices determinados na decisão judicial, os DARFs às fls. 30 a 62, assim como eventuais débitos do período de apuração. O novo demonstrativo de créditos deverá trazer todas as explicações necessárias, de modo que fiquem claros todos os critérios e índices adotados.
3. Caso haja documento de arrecadação cujo recolhimento não foi confirmado pelos sistemas da RFB, verificar a consistência do recolhimento, adotando todos os procedimentos pertinentes à confirmação de sua arrecadação, analisando, ainda, sua disponibilidade para as compensações realizadas.
4. Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da suficiência de eventuais créditos provenientes de nova apuração para a extinção dos débitos integrantes das declarações de compensação transmitidas, juntando todos os documentos e elementos necessários para suportar o parecer.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator